

PROCESSO - A.I. Nº 146547.0002/02-1
RECORRENTE - COMÉRCIO DE PORCELANAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0018-03/03
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 10/06/03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0296-11/03

EMENTA: ICMS CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar ICMS no valor de R\$ 19.082,34, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator da 3^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra empresa de pequeno porte enquadrada no Regime de Apuração Simplificada do imposto (SimBahia) para exigir o ICMS não recolhido em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa no exercício de 1999.”

O autuado apresentou impugnação discordando da exigência, alegando que a autuante não levou em consideração, em seu levantamento, as notas fiscais de saídas por devolução de mercadorias, bem como os empréstimos concedidos por seus sócios nos valores de R\$ 7.000,00 (fev/99) e R\$13.000,00 (março/99).

No entanto, da análise das peças processuais, entendo que restou efetivamente comprovado que o contribuinte vinha realizando operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, fato apurado através da constatação de saldo credor na Conta Caixa, que conforme dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, fato que não ocorreu.

Ficou evidenciado que as notas fiscais que o autuado afirma serem referentes a devoluções de mercadorias (fls. 141 a 187), não atendem às disposições legais, conforme prevê os artigos 651 a 654, do RICMS/97, ou seja, não servem para comprovar a efetiva devolução de tais mercadorias como alega o contribuinte. Ademais, como frisou a autuante, o valor da devolução alegada pelo

autuado de R\$94.193,19 (janeiro a abril/99) ultrapassa em muito as compras efetuadas no mesmo período pelo mesmo que foi de R\$ 24.442,94.

Quanto aos empréstimos concedidos pelos sócios, não há nenhuma comprovação nos autos da efetivação dos mesmos, através de documentos como: extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, etc.

Vale ressaltar que os próprios contratos de mútuo anexados pelo autuado (fls. 189 e 190) não foram registrados, não valendo, dessa forma, como elemento que possa comprovar a ocorrência das referidas transações.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Todavia, o presente PAF retornou à INFRAZ Ilhéus para que a autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em virtude da condição de Empresa de Pequeno Porte do autuado.

Atendendo a solicitação supra, a autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 200), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento (fls. 201 a 207), retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$10.886,52, com o qual concordo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$10.886,52, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 200”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a empresa está enquadrada no SimBahia e, caso o imposto fosse devido, à alíquota para o fato gerador considerado no Auto de Infração é de 3% com base no art. 387-A do RICMS/97.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as razões apresentadas não elidem a presunção relativa prevista em lei para operações mercantis não contabilizadas.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado apenas alega que a alíquota a ser aplicada para a infração cometida é a de 3% prevista no art. 387-A do RICMS/97.

Ocorre que, ao proceder à omissão de saídas de mercadorias tributáveis que foi apurada através de saldo credor na Conta Caixa, o autuado deixou de enquadrar-se nesta previsão e o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, de acordo com o previsto na Lei nº 8354/02 em seu art.19 § 1º.

Embora o autuante não tenha, de início, concedido o crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, tal fato foi corrigido ainda no julgamento de 1ª Instância, o que ocasionou o julgamento do Auto de Infração pela procedência parcial.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0002/02-1, lavrado contra **COMÉRCIO DE PORCELANAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.886,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ